

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.863, DE 2010 (MENSAGEM Nº 209/2010)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana para o Estabelecimento de Regime Especial Fronteiriço e de Transporte para as localidades de Bonfim (Brasil) e Lethem (Guiana) assinado em Bonfim-RR, em 14 de setembro de 2009.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado PEDRO FERNANDES

I - RELATÓRIO

O presente projeto de decreto legislativo aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Guiana para o Estabelecimento de Regime Especial Fronteiriço e de Transporte para as localidades de Bonfim (Brasil) e de Lethem (Guiana), assinado em Bonfim-RR, em 14 de setembro de 2009

Referido Acordo estabelece dois regimes especiais para as mencionadas localidades: um aduaneiro, destinado a simplificar o comércio de produtos de subsistência realizado entre seus residentes, e outro de transportes, cujo objetivo é regulamentar os serviços de transportes realizados exclusivamente entre as duas cidades.

Pelo Regime Especial Fronteiriço, as mercadorias adquiridas no exterior e destinadas à subsistência dos residentes nas duas cidades serão isentas de impostos de importação e exportação, bem como de

registros, licenças ou autorizações, salvo os controles sanitários, fitossanitários, zoossanitários e ambientais.

Por sua vez, o Regime Especial de Transporte visa a simplificar e harmonizar, exclusivamente entre as localidades de Bonfim e Lethem, a regulamentação relativa ao transporte de carga, ao transporte coletivo de passageiros, ao transporte de passageiros de caráter ocasional em circuito fechado (fretamento) e ao transporte por táxis.

O projeto em pauta também fixa que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

A esta Comissão de Viação e Transportes cabe emitir parecer sobre esse projeto de decreto legislativo quanto ao Regime Especial de Transporte do Acordo em foco.

II - VOTO DO RELATOR

Em face do aumento de intercâmbios entre as localidades de Bonfim, no Brasil, e Lethem, na Guiana, facilitado pela abertura à circulação da ponte sobre o rio Tacutu, que define a fronteira entre os dois países, um Acordo sobre Regime Especial de Transporte em que se estabelecem medidas disciplinadoras com respeito à movimentação de pessoas e cargas na região apresenta-se como de grande importância e necessidade para permitir uma adequada integração entre as partes, visando ao mútuo desenvolvimento.

O referido Regime Especial de Transporte simplifica a regulamentação relativa ao transporte de carga, transporte público coletivo de passageiros e transporte de passageiros de caráter ocasional em circuito fechado (fretamento), exclusivamente entre as mencionadas localidades dos dois países, para facilitar os intercâmbios existentes. Essa facilidade será garantida também pela determinação de que as operações de transporte de passageiros e de cargas realizadas em veículos comerciais leves estarão isentas da necessidade de quaisquer exigências complementares descritas no

Acordo, e seguirão em conformidade com as respectivas leis e regulamentos internos de cada parte.

Além disso, o Acordo não esquece de frisar que o condutor observará as leis e regulamentos de trânsito do país em que esteja circulando.

As disposições específicas ou operativas que regulam diferentes aspectos desse referido Regime Especial de Transporte estão devidamente contidas em normas estabelecidas no Anexo I do presente instrumento. Ali trata-se:

- das autorizações para a operação do transporte entre as duas localidades;
- dos documentos de porte obrigatório em todos os deslocamentos;
- do cadastramento dos condutores e veículos;
- da definição dos operadores de transporte, da frota mínima, linhas, itinerários, terminais, frequências e tarifas para a operação do transporte público coletivo de passageiros;
- dos trajetos e pontos permitidos de embarque e desembarque para a operação do transporte de passageiros pelo sistema de fretamento.

Importante será destacar que tais disposições deverão ter a anuência do organismo nacional competente de cada Parte, conforme definido no art. 19 do Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Cargas entre o Governo Brasileiro e o Governo da Guiana, assinado em Brasília, em 7 de fevereiro de 2003.

O Anexo I do presente Acordo também determina que os órgãos e entidades de cada localidade manterão à disposição do organismo nacional competente de seu país, as seguintes fontes de informação:

- banco de dados atualizado mensalmente referente às informações contidas nos cadastros de veículos e condutores;

- registro mensal do número de viagens realizadas e passageiros transportados.

Fica determinado que os organismos nacionais competentes dos dois países manterão, entre si, informações atualizadas referentes à suas respectivas áreas.

A fiscalização da operação adequada dos serviços de transporte de passageiros, visando à prestação de serviços que atenda às exigências de pontualidade, segurança, higiene e conforto, do princípio ao fim da viagem, cabe, por determinação, aos órgãos e entidades competentes de Bonfim e Lethem. Esses órgãos também poderão cancelar as autorizações emitidas para os transportadores, bem como realizar alterações nos serviços prestados sob sua jurisdição, tais como itinerários, terminais, frequências, tarifas e pontos permitidos para embarque e desembarque.

Diante do exposto, constatamos que o Regime Especial de Transporte, parte do presente Acordo entre o Brasil e a Guiana, encontra-se bem estruturado e abrangente, para atender às exigências do transporte rodoviário internacional. Assim, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.863, de 2010.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2011.

Deputado PEDRO FERNANDES

Relator